



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-LEGAL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 19/2024

O agente responsável pelas contratações da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, designado pela Portaria nº 120 de 02 de janeiro de 2024, vem apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação da CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, este Agente traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos, que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instado a se manifestar, este Agente vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/2021, no art. 74, inc. III, alínea “c”, e §3º dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§3º. Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.

Já o artigo 6º da mesma Lei, em seu inciso XVIII, alínea “c”, corroborando o já acima exposto, define-os:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

*“Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)”*

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;”.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de contratação direta, que compreende os casos de Inexigibilidade e de Dispensa de Licitação (*ex vi* do art. 72, incisos I a VIII da Lei nº 14.133/21). Ei-las:

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

6 - Razão da escolha do contratado;

7 - Justificativa de preço;

8 - Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Novo Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é inexigível, dispensável ou dispensada.

Nas palavras do ilustre professor Ronny Charles:

“Quando a lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará a melhor forma de contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve eficaz ao atendimento do interesse público naquela hipótese específica.”.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a nova lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que aqui se demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do Art. 74, inciso III, alínea “c”, §3º da Nova Lei de Licitações e Contratos, temos:

- Referentes ao objeto do contrato:
 - ✓ Que se trate de serviço técnico especializado.
 - ✓ Que tenha natureza predominantemente intelectual.
 - ✓ Que o serviço não seja de publicidade e divulgação.
- Referentes ao contratado:
 - ✓ Que possua especialização na realização do objeto pretendido.
 - ✓ Que a especialização seja notória.
 - ✓ Que a notória especialização esteja relacionada com a satisfação do objeto do contrato pretendido pela Administração.

Analizando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública – quanto a empresa que se pretende contratar – CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. – preenchem os mesmos, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos referentes ao objeto do contrato, temos:

➤ **Que se trate de serviço técnico especializado** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, a assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asse:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”.

É, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”.¹

Ora, é inegável que o problema da falta de assessoria e consultoria técnica para a execução de serviços contábeis, dentre outros, das Câmaras Municipais, incluindo esta, é uma das grandes preocupações dos edis modernos, especialmente no que tange à sua contabilidade, além de outros, à guisa de melhorias na aplicação dos recursos do Município e para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população e, conseqüentemente, para melhoria da qualidade de vida da população; a realização desses serviços, assim, exige uma habilitação à sua realização, e os técnicos da CAT possuem a necessária e competente habilitação à sua realização; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

➤ **Que tenha natureza predominantemente intelectual** – A referida contratação enquadra-se perfeitamente como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, encontrando-se definida na alínea “c” do inciso XVIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21: assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias.

Sobre tal aspecto cabe delimitar que conforme proposta e documentação apresentada os serviços a serem prestados pela empresa CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. é através de profissionais de singularidade intelectual, com expertise que proporcionará visão externa, conforme se pode atestar dos seus *Curriculum Vitae* em anexos, bem como a formação de cada profissional, de acordo com a relação acostada. É, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que esses profissionais serão os responsáveis, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar. Destarte, vê-se que o serviço a ser contratado é intelectual conforme exigido para ser enquadrado como inexigível. A assessoria e consultoria técnica para a execução de serviços contábeis, dentre outros, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos por esta Câmara, serviços esses que apresentam determinada intelectualidade, pois são executados por profissionais diversos que auxiliarão com a assessoria na área da contabilidade pública. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

¹ in MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

"Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração."

E, complementando, assevera:

"Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão." ²

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras predominantemente intelectual: a assessoria e consultoria técnica para a execução de serviços contábeis, dentre outros, é demasiadamente técnica, intelectual e específica, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada a Câmaras Municipais. A contabilidade, *per si*, pode até aparentar alguma simplicidade; entretanto, quando se adentra na seara da contabilidade pública, o serviço passa ser intelectual e específico, a exemplo da assessoria na aplicação de recursos, prestação de contas, dentre outros, que possuem todo um rito diferenciado e um trâmite especial que os programas de informática não chegam a contemplar e, quiçá até poucos profissionais conheçam. Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto alguns dos serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica para executá-los, tornando-os, destarte, intelectuais, não permitindo, assim, comparações, por serem, também, individualizados e peculiarizados, de acordo com cada profissional, sendo que a empresa contratada possui experiência nesse campo, por já o ter realizado anteriormente, por diversas e incontáveis vezes, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

"Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. (...) Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que '... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente — por equipe — sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas'" ³

Novamente, trazemos à baila a problemática das Câmaras Municipais. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Portanto, quanto à sua natureza intelectual, é a mesma indiscutível, posto que o objeto, em alguns dos casos, é de característica única e peculiar, como a assessoria na aplicação de recursos, não obstante o imensurável cunho social do mesmo, refletido na qualidade do trabalho e segurança das decisões para os vereadores.

Ainda, considerando que o serviço de assessoria e consultoria, não passível, portanto, de definição, comparação e julgamento objetivos, a Administração deve contratar aquele que melhor atende à sua necessidade. Desta forma, é inquestionável a eminente necessidade dos serviços

² in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

contratados, tendo em vista que a consultoria profissional se dará com profissionais de singularidade intelectual de experiência e competência inequívoca.

➤ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria e consultoria técnica, elencado no Art. 74, inciso III, alínea “c”, e definido no art. 6º, inciso XVIII, alínea “c”, ambos da Nova Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante os comentários acima já dispensados ao assunto.

Passando-se, agora, aos requisitos referentes ao futuro contratado, temos:

➤ **Que possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a CAT é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas ações de seus profissionais. São muitos anos na prestação desses serviços para diversas Câmaras e Prefeituras Municipais, aprimorando-se a cada ano, e consolidando-se no mercado de trabalho como uma empresa devidamente reconhecida e notória, que prima pela qualidade total de seus serviços. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”⁴

➤ **Que a especialização seja notória** – com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de inúmeros serviços anteriores, cujos objetos eram idênticos aos aqui contratados, a exemplo de assessoria e consultoria para as mais diversas prefeituras e câmaras, no desenvolvimento de suas funções primárias, como Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que nortearam a elaboração do Orçamento; Elaboração do Orçamento Anual; Assessoria na elaboração de projeto de Leis; Treinamento para funcionários das unidades assistidas; Elaboração de Balancetes Mensais; Acompanhamento de Processos oriundos do TC da União e dos Estados; Elaboração da Prestação de Contas para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado; Elaboração e Impressão de Balancetes Mensais; Acompanhamento mensal dos percentuais de Pessoal; Informação Bimestral dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal tanto para o

⁴ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

Tribunal de Contas quanto para a Secretaria do Tesouro Nacional; Informação semanal do crédito do ICMS; Informação das novidades oriundas do TCE e Órgãos da administração Pública; etc., sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exhaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”.

E assevera:

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”.⁵

➤ **Que a notória especialização esteja relacionada com a satisfação do objeto do contrato pretendido pela Administração** – Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a contratação pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. possui notória especialização relativa à assessoria e consultoria técnica, como o próprio nome já o diz e conforme já demonstrado, e aqui será contratada para assessoria e consultoria técnica para a execução de serviços contábeis. O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”.

E finaliza:

⁵ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”.⁶

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha da empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados! É essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão; tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula nº 039, assim entendeu:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, III da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo – Da análise devida dos autos do processo, vê-se sem dúvida que a fase de planejamento fora observada, de modo zeloso, inclusive com a elaboração das peças referentes a esta etapa.

2 - Estimativa de despesas, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei – Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo singular, em obediência à exigência legal.

3 - Parecer Jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos – Reforçamos, conforme documentos a serem colacionados nos autos, haverá a manifestação prévia dos órgãos de controle interno e assessoramento jurídico, órgãos estes apoiados no inc. II do Art. 169, da Lei Federal 14.133/21. Impende ressaltar que se espera pelas manifestações convergindo pela legalidade da contratação.

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido – Vê-se, dos autos, a análise prévia da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA.

⁶ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária - Sob os critérios estabelecidos no Termo de Referência que dão suporte à presente contratação e do cotejo dos mesmos para com a documentação acostada pelo pretenso contratado, atesta-se o caráter satisfatório daqueles.

6 - Razão da escolha do contratado - A escolha da empresa CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada.

7 - Justificativa do preço - Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, dos profissionais, e não pelo valor, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com consulta verbal realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*", sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da CAT, possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado pela empresa em 2024.

O Valor da contratação referente aos serviços de assessoria e consultoria registra-se que este condiz com o praticado no mercado. Desse modo, conforme a documentação apresentada pelo Contratado e acostada nos autos do processo, comprova que o preço está compatível com o praticado no mercado.

8 - Autorização da autoridade competente - Após finalizadas todas as etapas, será o procedimento encaminhado, em sua completude, a final aprovação e autorização.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

“(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.”⁷

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública;

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos e financeiros, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

Considerando que essas práticas e procedimentos envolvem execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como possibilitar a contratação de serviços, obras e fornecimento;

Considerando que esta Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, talvez pela falta de qualificação do mesmo ou, ainda, pela constante mudança da legislação, o que exige uma completa e perfeita assessoria técnica e contábil, no intuito de dar segurança e abalizar as decisões tomadas;

Considerando que a CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., é uma empresa já firmada no mercado sergipano no ramo de consultoria e contabilidade pública, já possuindo muitos anos de experiência;

Considerando que o pessoal técnico especializado que compõe a empresa CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. possui a pertinente e necessária especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços;

Considerando que a estrutura física da CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., além dos equipamentos que guarnecem a empresa, atendem, plenamente, às necessidades desta Câmara;

Considerando, por derradeiro, a necessidade de por em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação da CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública.

⁷ Acórdão 204/2005 – Plenário – TCU

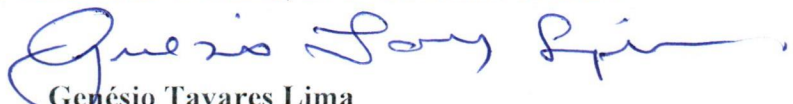


ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, opina o agente responsável pelas contratações da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória pela contratação direta dos serviços da Proponente – CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, III, alínea “c” §3º c/c art. 72, incisos I a VIII e parágrafo único todos da Lei nº 14.133/21, em sua edição atualizada.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, para apreciação e posterior autorização desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao parágrafo único do artigo 72 da mesma norma jurídica susoaludida.

Nossa Senhora da Glória/sc, 26 de dezembro de 2024.


Genésio Tavares Lima
Agente de Contratação

AUTORIZO!

Em 26/12/2024.


FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal